



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000268-17.1994.815.0731— 4ª Vara de Cabedelo

Relator : Juiz João Batista Barbosa em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva

Apelado : MO Ferreira e Cia Ltda

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO.
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA
ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
FLEXIBILIZAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 174, I DO
CTN. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, DO CPC.
DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

— “Prescrição reconhecida de ofício pelo juiz de 1º grau, com base no art. 174 do CTN, para ambos os créditos. I Crédito de natureza tributária. Constituição do crédito tributário que se dá a partir da notificação. Jul. 09/10/2009”

Vistos etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fl. 126/129, que nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo apelante em face de **MO Ferreira e Cia Ltda.**, declarou extinto o crédito tributário expressado em certidão de dívida ativa que consubstanciou a execução em causa nos termos dos arts. 156, inciso V, 174, parágrafo único, inciso I do CTN c/c arts. 219 § 5º, 269, inciso IV e 598 do CPC, julgando extinta a execução.

O apelante, às fls. 130/137, assegura que não houve inércia e que não se justifica o acolhimento da prescrição. Afirma a não observância do procedimento previsto no art. 40 da lei nº 6.830/80, em razão do transcurso do tempo de cinco anos estabelecidos para arquivamento. Aduz a ausência de intimação da Fazenda Pública para manifestação do feito.

Sem contrarrazões as (fls. 144).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 150/151, se pronuncia apenas no sentido do regular trânsito do recurso.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou Execução Fiscal em face do apelado, com base na certidão de dívida ativa de fls.03.

O magistrado *a quo*, na oportunidade, reconheceu de ofício a prescrição e extinguiu o crédito tributário expresso em Dívida Ativa, que originou a execução em causa.

Pois bem. Sabe-se que o art. 40 da LEF determina a suspensão do feito com seu devido arquivamento, realizado efetivamente por despacho em **16/04/2008**. Após cinco anos sem qualquer movimentação e sem localização do devedor ou bens do mesmo e, conseqüentemente, sem a satisfação do débito, percebe-se a total inércia da parte exequente no que se diz respeito ao andamento do processo.

No **crédito** tributário, portanto, a prescrição ocorre em cinco anos. O seu marco inicial é a data de constituição definitiva do crédito tributário, com a notificação regular do lançamento.

Neste caso, o crédito foi constituído em 1994, cabendo ao ente público compor a devida cobrança no prazo de 05 (cinco) anos, pois uma vez estabelecida a prescrição não caberá a respectiva cobrança.

De acordo com o previsto no art. 219 do CPCP, a prescrição, é tema que juiz deve conhecer de ofício e passou a vigorar após a lei n. 11.280/06:

Art. 219 – A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora devedor e interrompe a prescrição.

§5º. O juiz pronunciará de ofício, a prescrição.

Examinando os julgados que precederam a Súmula in comento extraímos de um deles, verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. Município de Carmo. IPTU/2002. Imposto sobre serviços (ISS)/2002. Tarifa de água/meses de janeiro a dezembro de 2002. Prescrição reconhecida de ofício pelo juiz de 1º grau, com base no art. 174 do CTN, para ambos os créditos. I) Imposto predial e territorial urbano IPTU. **Crédito de natureza tributária. Constituição do crédito tributário que se dá a partir da notificação**, esta que deve ser feita pela municipalidade e que se presume realizada com o envio do carnê ou boleto ao endereço do imóvel objeto do tributo no início de cada ano. Interrupção da prescrição que se dá com a citação válida do executado, na forma do art. 174, I do CTN (redação original). Afastamento da disposição do § 2º do art. 8º da LEF, pois a prescrição do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF/88). Propositura da execução que se deu quando já decorrido o quinquênio. Inaplicabilidade da súmula nº 106 do STJ. Prescrição corretamente reconhecida. II) Imposto sobre serviços (ISS). Crédito de natureza tributária. Lançamento por homologação. Tributo declarado e não recolhido. Prazo prescricional que se inicia na data da entrega da declaração. Executivo fiscal proposto após o advento da LC nº 118 /05. Interrupção da prescrição que se dá com o despacho inicial, na forma do art. 174, I do CTN (redação dada pela LC nº 118 /05). Afastamento da disposição do § 2º do art. 8º da LEF, pois a prescrição do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF/88). Jul. 09/10/2009.

A redação original do artigo 174 do Código Tributário Nacional previa, em seu inciso I, a citação válida do devedor como causa de interrupção da prescrição do crédito tributário. A partir de **09/06/2005**, data em que começou a vigorar a lei complementar nº 118/2005, o aludido dispositivo foi modificado, **passando a constar como causa interruptiva da prescrição, o despacho do juiz que ordenar a citação nos autos da execução fiscal.**

Percebe-se que foi determinada a suspensão do crédito, pelo prazo de um ano, no dia 16/04/2008 (fl.122), obedecendo os parâmetros do art. 174, parágrafo único, I do CTN. Durante o curso do prazo de suspensão, o Estado da Paraíba não indicou possíveis bens em nome do executado.

Sendo assim, não houve nenhuma consequência processual, não foi localizado o devedor, nem bens passíveis de penhora no prazo da suspensão. Cabendo reconhecer de ofício a prescrição, com a **extinção do processo de execução fiscal.**

O apelante afirma, ainda, que não se justifica o acolhimento da prescrição, já que não obedecido o procedimento previsto no art. 40 da lei nº 6.830/80, em razão da ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Depreende-se da literalidade do supramencionado § 4º ser necessária, para reconhecimento da prescrição intercorrente, **a prévia oitiva da Fazenda Pública.**

No entanto, a atual jurisprudência do STJ “...vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição **sem oitiva prévia da Fazenda Pública** quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*)” (AgRg no

AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O acórdão recorrido aduz que a recorrente, em 16.12.2004 requereu o prosseguimento do feito e a nomeação do leiloeiro e, em 6.5.2005, retirou os autos em carga sem nada requerer. Seguiu-se arquivamento administrativo em 13.5.2005; em 3.8.2010, a Fazenda foi intimada sobre o prosseguimento do feito, e permaneceu silente. 2. A Fazenda não se manifestou sobre a desídia no feito. Incidência da Súmula 283/STF. 3. **Superado o óbice, a decretação de prescrição intercorrente diante da desídia exposta encontra amparo em precedente que reforça a ideia de que "o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief) -** cfr. AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2012 e AgRg no REsp 1.236.887/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. **Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.** 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.(...)Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

No presente caso, a Fazenda Pública, não demonstrou, nas razões do recurso, o efetivo prejuízo decorrente da prolação da sentença sem sua oitiva.

Ad argumentam dum tantum, importante destacar serem “prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que **suspendem ou**

determinam o arquivamento do feito executório...”(AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011).

Ante o exposto, nos moldes do art. 932, IV, do CPC, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

Dr. Juiz de Direito João Batista Barbosa
Relator